

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0027102-68.2008.8.17.0001 (0545615-3)



Assuntos: Seguro - Contratos de Consumo (CÓDIGO CIVIL E LEI N. 8.078/90 (C.D.C.) - ARTIGO 54, DO C.D.C., E 757 E 802, DO C.C.)

Tramitação Preferencial ☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência ☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Gratuidade Judiciária ☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes 1 de 1 Apensos 0 Data da Autuação 19/12/2019 17:34 Distribuição 19/12/2019 17:42 Distribuição Automática

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
Relator(a) : Francisco Marcel Tencio dos Santos

Apelante : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS E OUTRO
Advogado : João Alves Barbosa Filho PE004246
Apeelado : MARIA AMELIA DE MELO
Advogado : José Orisvaldo Brito da Silva RJ057069

Ministério Público :

Processo do 1º Grau
Nº 0027102-68.2008.8.17.0001

Comarca : Recife
Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Juiz Sentenciante : Ana Paula Lira Melo

0027102-68.2008.8.17.0001 (0545615-3)



168-
3c

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Tenório dos Santos

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 545615-3.

Apelante: Cia Excelsior de Seguros e outro.

Apelada: Maria Amélia de Melo.

Relator: Des. Tenório dos Santos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. CALCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. PAGAMENTO TOTAL. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO PRÊMIO DO SEGURO VEICULAR. VALOR DEVIDO NO PERCENTUAL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS AO PERCENTUAL DE 15% RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

1-Preliminar de cerceamento de direito de defesa rejeitada, tendo em vista que os cálculos diziam respeito a mera atualização monetária dos valores devidos a título de complementação.

2- Havendo pagamento parcial da indenização, deve ser considerado para fins de cálculo da complementação devida a título de seguro DPVAT, o salário mínimo vigente à época do evento danoso.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete Des. Tenório dos Santos

3-Não há que se falar em redução da indenização por se tratar de veículo não identificado já que o segurado restou identificado quando do pagamento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos de **Apelação Cível nº545615-3**, e que é Apelante **Cia Excelsior de Seguros e outros** e Apelados **Maria Amélia de Me** os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível, por unanimidade, DA PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para considerar o pagamento do salário mínimo vigente a época do evento danoso, na conformidade do relatório, do voto, notações e demais peças processuais que integram este julgado.

Recife, 01/03/21.


Des. Tenório dos Santos
Relator



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível Nº 0545615-3 – 22ª Vara Cível da Capital

Apelante: Cia Excelsior de Seguros e outro

Apelado: Maria Amélia de Melo

Relator: Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. PAGAMENTO TOTAL. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO PRÊMIO DO SEGURO VEICULAR. VALOR DEVIDO NO PERCENTUAL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS AO PERCENTUAL DE 15%. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

1. Preliminar de cerceamento do direito de defesa rejeitada, tendo em vista que os cálculos diziam respeito a mera atualização monetária dos valores devidos a título de complementação.
2. Havendo pagamento parcial da indenização, deve ser considerado para fins de cálculo da complementação devida a título de seguro DPVAT, o salário mínimo vigente à época do evento danoso.
3. Não há que se falar em redução da indenização por se tratar de veículo não identificado já que a seguradora restou identificada quando do pagamento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 545615-3**, em que é Apelante **Cia Excelsior de Seguros e outro** e, Apelada, Maria Amélia de Melo, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível em, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, tudo de acordo com o voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado.

Recife, 02/9/21.


Des. Tenório dos Santos
Relator

39/2021